MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10735.003663/99-59
SESSÃO DE	:	12 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.852
RECURSO Nº	:	127.203
RECORRENTE	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DRAWBACK - COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO.
Considera-se cumprido o compromisso assumido no *Drawback* quando efetivamente há a exportação de produtos na quantidade e no prazo pactuados, sendo irrelevantes para este fim eventuais falhas formais no preenchimento dos Registros de Exportação/Importação.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2003

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

10 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

tmc

RECURSO Nº	:	127.203
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.852
RECORRENTE	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RELATOR(A)	:	NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário suspenso por força de Regime Especial de Drawback, o qual abrangeu os despachos aduaneiros amparados pelas Declarações de Importação relacionadas nas fls. 02, posto que em procedimento de ação fiscal, apurou-se o descumprimento de requisitos e condições que isentariam a empresa do pagamento de tributos exigíveis na importação, acarretando em perda do direito ao incentivo do regime especial de drawback.

De acordo com o Relatório elaborado pela autoridade de Primeira Instância, juntado às fls. 137/142:

"Em relatório integrante do Auto de Infração (fls. 04 a 10) o AFTN descreve as irregularidades, agrupando-as em relação à situação cadastral dos estabelecimentos no CGC, do Ministério da Fazenda, em relação a aspectos da concessão e aplicação do Drawback, bem como seus Atos Concessórios, e em relação às Notas Fiscais de Entrada das mercadorias importadas nos respectivos estabelecimentos.

O AFTN aponta o CNPJ cuja base é 29.667.227, com 4 estabelecimentos individualizados pelos grupos finais 0001-77, 0006-81, 0007-62 e 0010-68 envolvidos no Drawback. Destes apenas a unidade fabril de Triunfo-RS, a de final 0006-81 permaneceu inalterada. Os demais sofreram alterações cadastrais, inclusive pela incorporação de outra empresa, a COPERBO.

O estabelecimento com CNPJ 09.928.771/0001-18, durante o período em foco, foi baixada por fusão; reativada como matriz da COPERBO; novamente extinta por incorporação e, novamente pediu baixa, que ainda não tinha sido deferida por pendências fiscais.

Segundo o AFTN, as irregularidades cadastrais desses estabelecimentos lhes teriam retirado a condição de beneficiários do Drawback, por ilegitimidade, além de tornar inaceitáveis quaisquer vinculações nas exportações, razão porque os tributos suspensos em importações realizadas, em função da aplicação do regime, foram proporcionalmente exigidos, através do Auto de Infração Nº 005/99 (fls. 01 a 20).

O AFTN também apontou como irregularidades graves a utilização por estabelecimentos de Pernambuco e do Rio Grande do Sul de benefícios concedidos ao estabelecimento do Rio de Janeiro, bem como a utilização de exportações daqueles para comprovar adimplemento do regime destes.

Outra causa forte que conduziu ao Auto de Infração foi a constatação que o montante de exportações nunca atingiu o valor indicado nos Atos Concessórios.

Também é apontada pelo AFTN como falha grave a permissão de aproveitamento de benefícios por empresa inscrita no CADIN.

Nas folhas 06 a 10 o AFTN descreve suas constatações sobre cada um dos 9 Atos Concessórios de Drawback, conforme resumo que se segue:

AC 1-96/-3602

O AFTN aponta falta de precisão na individualização do estabelecimento beneficiário. Por essa razão desconsiderou o reconhecimento do benefício nas importações. Declarou que a emissão do Aditivo foi extemporânea, razão porque também desconsiderou as exportações realizadas depois do primeiro prazo, não levando em consideração a prorrogação de prazo concedida pelo Aditivo.

AC 1-96/058-3

Novamente o AFTN relata a imprecisão na indicação do beneficiário e, como houve apenas uma importação, ele não admite nenhuma proporcionalidade, cobrando a totalidade dos tributos suspensos na importação. Relata, ainda, que não foi alcançado o resultado cambial pactuado.

AC 1-96/060-5

Os mesmos motivos levaram à cobrança dos tributos em relação as importações vinculadas a esse Ato Concessório. Apresentou ainda a justificativa de que tanto as importações quanto as exportações foram realizadas por estabelecimento da empresa diferente daquele indicado no AC. Outra vez cita que não foi alcançado o resultado cambial estabelecido.

AC 1-96/091-5

Este AC, emitido em 25/07/96, foi concedido à COPERBO, que somente e meses depois foi incorporada à PETROFLEX. Por esse motivo, por não ter sido alcançado o saldo cambial esperado e porque a empresa, segundo seu

entendimento, não comprovou adequadamente a forma como foram assumidos os direitos e obrigações, o AFTN também lançou no Auto de Infração os tributos suspensos nas importações relativas às DI's 4215 e 5076.

AC 1-97/11-0

Como as importações foram feitas pela fábrica de Triunfo-RS e o estabelecimento beneficiário era a fábrica de Duque de Caxias-RJ, o AFTN exigiu os tributos suspensos em relação à DI 0225568-6.

AC 1-97/24-1

Nesse caso o Imposto de Importação foi exigido porque não foi atingido o total de exportações compromissadas.

AC 1-97/39-0

Da mesma forma, foi exigido o II suspenso na entrada, porque não foi atingido o nível de exportações pactuadas.

AC 197/45-4

O estabelecimento beneficiário era do Rio de Janeiro e as importações e exportações foram feitas por estabelecimento de Pernambuco. As exportações também foram menores que as definidas no programa.

AC 1-97/48-9

Novamente foram defendidos pelo AFTN os mesmos motivos para a exigência do tributo.

O AFTN sintetizou a motivação para a exigência dos tributos suspensos nas importações que estariam amparadas pelo Drawback em 4 tópicos, quais sejam:

- falta de vinculação de exportações com o ato concessório;
- falta de prova de tempestiva apresentação de pedido de prorrogação ao Ato Concessório;
- ausência de resultado cambial efetivo;
- não apresentação, ou apresentação extemporânea dos relatórios mensais e finais de comprovação das exportações.

Ainda apresentando como razões e fundamentos para a lavratura do Auto de Infração, o AFTN relatou que o estabelecimento de Duque de Caxias – RJ cometeu, em relação às Notas Fiscais de Entrada de mercadorias importadas as seguintes irregularidades:

- emissão depois da saída do recinto alfandegado;
- falta de indicação da Alfândega de despacho da mercadoria e o número e data do registro da correspondente DI;
- falta de indicação de ser "produto estrangeiro de importação direta";
- falta ou erro na data de emissão, ou da efetiva saída do recinto alfandegado.

Diante dessas citadas ocorrências, o AFTN presumiu a falta de lançamento do IPI vinculado às importações. Por isso, cobra multa de 75%, apesar de admitir que os recolhimentos foram efetivados por meio das respectivas Declarações de Importação."

Ciente quanto ao Auto de Infração, a Recorrente impugnou tempestivamente a exigência, alegando, em suma:

I. não há nenhuma indicação no auto, de atraso nos pedidos de alteração cadastral de qualquer dos estabelecimentos envolvidos na operação, sendo que os fatos narrados pela fiscalização não caracterizam ação ou omissão contrária às normas reguladoras do CGC, já que a autoridade autuante sequer alegou falta de apresentação de pedido de alteração cadastral nos casos relatados, ou ao menos atraso em sua apresentação;

II. a regência, concessão, acompanhamento e baixa do Regime Especial de Drawback constitui atribuição da antiga CPA, hoje DECEX da SECEX, do então Ministério de Indústria do Comércio e do Turismo, hoje Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior. De nenhuma forma pode-se opor Instruções Normativas da Receita Federal à concessão do regime e à emissão dos Relatórios de Comprovação que fundamentam sua baixa, pela Secex;

III. "o d. autuante não justifica a falta de representação contra todas as autoridades que, concedendo o Regime, fazendo os despachos de importação e exportação vinculados e dando-lhes baixa por comprovação de cumprimento, teriam agido com infringência de lei: tanto a SECEX ao conceder o regime e ao aprovar seu cumprimento quanto as autoridades da SRF que fizeram os despachos aduaneiros de importação e exportação. À toda evidência, o d. fiscal comete aqui, por omissão, falta funcional;

IV. "a empresa não consegue conceber que caiba ao fiscal simplesmente ignorar os atos concessórios e os relatórios comprobatórios de cumprimento emitidos pela SECEX, ao invés de primeiro representar contra as autoridades que praticaram os atos e promover a sua desconstituição pela via legal.";

V. pleiteou e obteve do órgão competente o regime especial e o cumpriu, conforme consta de processos administrativos regulares, havendo a comprovação de cumprimento pleno sido emitida pelo DECEX, e a baixa procedida na forma da lei.";

VI. "diz a lei que quaisquer dúvidas suscitadas pelo ato concessório hão que ser dirimidas pela SECEX. Assim, se houvesse a alegada indefinição do beneficiário, o deslinde da questão caberia à SECEX, que acompanhou o cumprimento dos atos concessórios em tela e ao final emitiu os correspondentes Relatórios de Comprovação, dando-lhes baixa, na forma da lei.";

VII. "quanto ao atraso na emissão do aditivo pelo DECEX da SECEX, o fato é usual, e não prejudica o beneficiário do regime. A jurisprudência é firme nesse sentido. O fiscal da Receita Federal vem agora suspeitar da tempestividade do pedido, o que é absurdo, já que o órgão competente para examinar essa tempestividade e a procedência ou não do aditivo solicitado já se pronunciou, admitindo-o e concedendo-o. O protocolo do pedido de aditivo por cópia anxa prova a tempestividade do pedido.";

VIII. "não tem qualquer amparo legal a pretensão fiscal de desconsiderar os atos concessórios e cassar os Relatórios de

Comprovação, ao argumento de que o "montante prometido" de divisas não correspondeu ao resultado efetivo das exportações. (...) No Regime Aduaneiro Especial de Drawback o resultado cambial deve ser considerado quando da concessão do regime. Diz a lei que esse resultado deve ser estimado pela autoridade competente para concede-lo. Em nenhum dispositivo legal aquela estimativa torna-se uma obrigação para o titular do Regime";

IX. "o d. autuante aponta discrepâncias entre a estimativa original de entrada de divisas e o resultado cambial efetivo, sem acentuar que o resultado foi sempre compatível com a quantidade de insumos efetivamente importados com suspensão. Vale dizer, o d. autuante cuidou de não ver que a empresa nem sempre se utilizou integralmente da permissão de importar com suspensão: deixou de faze-lo, com o que não ocorreu o fato gerador da obrigação correspondente aos insumos não importados. A SECEX, ao contrário, considerou como devia esse fato relevante, do qual resultou a emissão dos Relatórios de Comprovação que resultaram na baixa dos atos concessórios em tela";

X. "o regime de drawback é concedido à empresa. No pedido deve haver simples indicação do estabelecimento que irá realizar as importações. Só isso. E o único sentido dessa norma é alertar a DRF que jurisdiciona o local provável de importação acerca da concessão do regime e, pois, da suspensão de tributos";

XI. "compete à CACEX (hoje DECEX da SECEX) a liquidação do compromisso de exportação, "mediante a comprovação da exportação da quantidade total de mercadorias previstas no ato concessório" (Portaria MF 36, VI, 20). Essa regra nem inclui a exigência de verificação do órgão que despachou as importações e do estabelecimento que efetuou o registro da DI, nem diz respeito a importações: a liquidação se dá face à prova das exportações";

XII. no caso, todos os Relatórios de Comprovação atestam haver sido integralmente utilizada a quantidade de insumos importados, nas exportações realizadas;

XIII. no que diz respeito ao Ato Concessório 1-96/091-5, o mesmo foi emitido para o CGC do estabelecimento em CABO-PE, que efetuou as importações, a industrialização e as exportações, todos os atos estritamente vinculados ao ato concessório. Foi solicitado e obtido aditivo para o mesmo CGC (aditivo 1-97-000043-8), e a retificação formal de nome do beneficiário em razão da incorporação da COPERBO pela PETROFLEX deu-se através do aditivo 1-97/214-7;

XIV. todas as exportações estão devidamente vinculadas aos atos concessórios, conforme Relatórios de Comprovação emitidos pela SECEX, e demais provas anexas;

XV. o órgão competente para decidir é o órgão competente para examinar a tempestividade do pedido. Todos os pedidos foram tempestivos, e foram ademais concedidos pelo órgão competente. Trata-se de claro abuso de autoridade do d. autuante;

XVI. o integral cumprimento dos Atos Concessórios já foi atestado e sua baixa já foi procedida, por adimplemento integral;

XVII. não procede a imposição de multa de 75% sob a fundamentação de que as notas de entrada não teriam valor, gerando assim presunção de não-lançamento do IPI vinculado, uma vez que "a suposta emissão da nota depois da saída do recinto alfandegado, a falta de indicação da alfândega de despacho e do número e data do registro da DI, a falta de indicação de ser "produto estrangeiro de importação direta" ou o erro na data de emissão ou de efetiva saída do recinto alfandegado não são hipóteses elencadas no artigo 252 do RIPI como infrações que resultam na invalidade da nota fiscal".

Considerando que o órgão competente já concedeu os regimes especiais de Drawback e já emitiu os Relatórios de Comprovação do seu cumprimento, restando apenas um, já comprovado e em fase final de tramitação de baixa, em relação ao qual protesta pela juntada do documento oficial, tão logo emitido; a jurisprudência, inclusive administrativa, é torrencial ao indicar a total improcedência da acusação e que a pretensão de impor a pena de 75% por supostas

infrações formais na emissão de notas fiscais de entrada não tem qualquer cabimento; requer provimento à Impugnação, com o fim de que seja cancelada a autuação.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, o lançamento foi julgado improcedente, sob o prisma da seguinte ementa:

> "Assunto: Regimes Aduaneiros
> Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997
> Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO.
> Os tributos suspensos pela aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Drawback não podem ser exigidos porque não ficou comprovado nos autos que as mercadorias importadas não foram utilizadas em outras exportadas.
> Lançamento Improcedente."

Da decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 25, §1º e artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com as alterações da Lei 9.532/97, combinados com a Portaria MF 375, de 07/12/2001.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.203
ACÓRDÃO Nº : 303-30.852

VOTO

O *Drawback*, em linhas gerais, nada mais é que uma espécie de incentivo à exportação instrumentalizado em um pacto celebrado entre fisco e contribuinte, por meio do qual o segundo, com o benefício de importar insumos com suspensão, isenção ou direito à restituição de tributos, se compromete a exportar um novo produto em prazo e quantidades pré-determinados.

Sendo a exportação e o ingresso de divisas no país o real escopo do benefício fiscal em comento, bem como pautando-me pelo princípio da Verdade Real, premissa básica que deve ser seguida pelo julgador ao decidir questões relacionadas à coisa pública, hei de considerar a autuação originária de todo insubsistente.

Note-se que lides como a presente já foram objeto de julgamento por esta terceira câmara, vide Acórdão nº 303-29422, da lavra do Eminente Conselheiro Dr. Zenaldo Loibman, prolatado à unanimidade, nos autos do Processo nº 10480.014286/98-31, em Sessão realizada em 14/09/2000:

> "DRAWBACK - SUSPENSÃO.
> Não acatada a preliminar de nulidade.
> As evidências são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que não foi especificado em cada RE a sua vinculação com o ato concessório específico a que se referia. A falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo, poderia ser entendida como prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por estarem vinculadas a um programa de incentivo à exportação, no caso, o drawback-suspensão.
> Comprovado o adimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.
> Recurso Voluntário provido." (grifei)

Até mesmo o Poder Judiciário, conquanto não em caso exatamente com os mesmos moldes do presente, já manifestou repúdio ao apego excessivo à burocracia para fins de comprovação do cumprimento do compromisso em questão, vide Acórdão publicado no DJ de 12/11/2001, proferido pela 2ª Câmara do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 240322/RS:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO – *DRAWBACK.*
1 - Entende-se por "*Drawback*" a operação que ingressa a matéria prima em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.
2 - Sistemática operacional única que exige formalidades no momento da internação da matéria - prima, dispensando a renovação do ritual acessório e burocrático na fase de exportação.
3 - Ilegalidade quanto à exigência de certidão negativa já apresentada.
4 - Recurso Especial conhecido e provido." (grifei).

E como bem assinalado pela autoridade julgadora de primeira instância, "não foi comprovado que as situações cadastrais apontadas como irregulares tenham, de fato, representado infrações às normas legais reguladoras do Drawback. Aditivos foram emitidos pelo órgão competente para alterar a indicação dos estabelecimentos autorizados a efetuar as importações. O saldo cambial não é um item específico do Drawback. As exportações de produtos produzidos com a matéria-prima importada, mesmo não tendo atingido a quantidade estipulada, foram muito expressivas e alcançaram níveis muito próximos dos objetivos. Logo, para fins aduaneiros, a exigência dos tributos suspensos na importação, em função da aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, somente poderiam ser cobrados em relação à parte das mercadorias que não integraram os produtos exportados. E, finalmente, as falhas nas Notas Fiscais de Entrada, por falta de previsão legal, não podem conduzir à aplicação de multa de 75% pela falta de recolhimento do IPI vinculado, notadamente quando esse tributo está comprovadamente recolhido."

E mais, "é de fundamental importância o fato de que a essência do Drawback foi alcançada, pois as mercadorias importadas foram utilizadas em produtos exportados, já que não ficou comprovado qualquer desvio desse objetivo."

Ante o exposto, pelos próprios fundamentos que embasaram o brilhante voto prolatado pelo julgador *a quo*, e o que demais nos autos consta, nego provimento ao Recurso de Ofício proposto, a fim de que seja mantido o entendimento de improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

NILTON LUIZ BARTOLI - Relator